



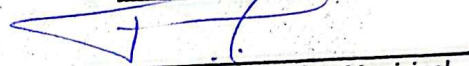
PROJETO DE LEI Nº 365, DE 06 DE OUTUBRO DE 2022.


Elizete Alves da Rocha
Chefe de Gabinete
(Câmara Municipal de S.J.P)

AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NO
ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

RECEBEMOS
07/10/2022
08h28 minutos

APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 26/10/2022


Presidente da Câmara Municipal

A Prefeita do Município:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Nos termos do art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64, fica o Executivo Municipal autorizado a abrir **crédito especial** no orçamento de 2022, destinado a cobrir despesas com a construção e manutenção de uma Usina de Tratamento de Compostagem, no valor de R\$185.000,00 (Cento e oitenta e cinco mil reais).

Art. 2º Como recurso à abertura do Crédito Especial autorizado no art. 1º, utilizar-se-á os recursos previstos no §1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º Fica autorizada a suplementação das dotações autorizadas no art. 1º, até o limite:

- I - do excesso de arrecadação, na forma da legislação vigente;
- II - do superávit financeiro;
- III - do valor autorizado no art. 1º, mediante anulação total ou parcial da dotação autorizada;
- IV - da dotação consignada como Reserva de Contingência.

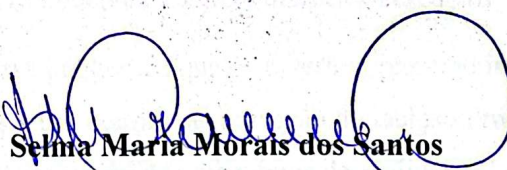
Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a alterar o Plano Plurianual/PPA



2022-2025, Lei nº 327, de 30 de dezembro de 2021, para inclusão da ação
"CONSTRUÇÃO DA USINA DE TRATAMENTO DE COMPOSTAGEM" na
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS E RURAIS.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São João do Paraíso MG, 06 de outubro de 2022.


Selma Maria Morais dos Santos
Prefeita Municipal

MENSAGEM Nº 037/2022

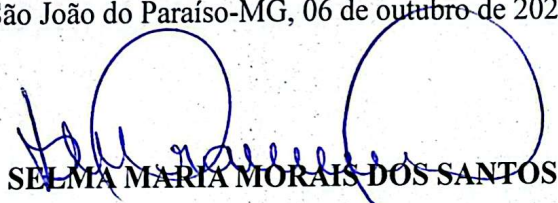
Senhor Presidente,

Encaminhamos a V. Ex^a, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara de Vereadores, o Projeto de Lei que a abertura de **crédito especial** no orçamento de 2022, destinado a cobrir despesas com a construção e manutenção de uma Usina de Tratamento de Compostagem, no valor de **R\$185.000,00 (Cento e oitenta e cinco mil reais)**.

Assim, pelo interesse público de que se reveste a presente iniciativa, bem como pelos inúmeros benefícios acima descritos, confio na aprovação do incluso Projeto de Lei, e solicito seja apreciado e votado, em **caráter de urgência**, nos termos do regimento interno da Câmara e da Lei Orgânica Municipal.

No ensejo, renovo a V. Exa. e a seus ilustres pares as expressões do mais elevado apreço e especial consideração.

São João do Paraíso-MG, 06 de outubro de 2022.



SELMA MARIA MORAIS DOS SANTOS
PREFEITA MUNICIPAL



Câmara Municipal de São João do Paraíso

CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10

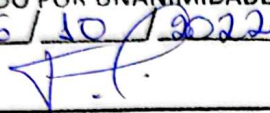
Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000

E-mail: cmsjp07@yahoo.com.br – Tel: (38) 38321397

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº364 DE05 DE OUTUBRODE2022.

APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 26/10/2022


Presidente da Câmara Municipal

ATUALIZA A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL CONFORME A
LEI COMPLEMENTAR Nº 175 DE 23 DE SETEMBRO DE
2020.

APrefeitado Municipiode São João do Paraíso MG,e m consonância com as normas
contidas na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou eelasonciona
aseguinteLei:

Art. 1º. Esta Lei Complementar atualiza a legislação municipal do Imposto
SobreServiços de Qualquer Natureza – ISSQN conforme a Lei Complementar nº175,de
23desetembrede 2020.

CAPÍTULO I

ELEMENTOESPACIALDOFATOGERADORDOISSQN

Art. 2º. O produto da arrecadação do ISSQN relativo aos serviçosdescritos nos
subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviçosconstante na Lei Complementar
Federal 116/2003,serápartilhadoentreoMunicípiodolocal do
estabelecimentoprestadoreoMunicípiododomicíliodotomadordessesserviços, na forma disposta
no artigo 15daLei Complementar Federal nº 175/2020.

§1º.Fica atribuído às instituições financeiras arrecadadoras a obrigação de reter e de
transferiraoMunicípiodoestabelecimentoprestadordoserviçoosvalorescorrespondentes à
respectiva participação no produto da arrecadação doISSQN.

§2º.Ressalvadasasexceçõeseespecificaçõeseestabelecidasnos§§3ºa 9º deste artigo,
considera-se tomador dos serviços previstos nos subitens4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 lista de
serviços constante na Lei Complementar Federal 116/2003, o contratantedo serviço e, no caso
de negócio jurídico que envolva estipulação em favorede unidade da pessoa jurídica contratante, a
unidade em favor da qual oserviçofoiestipulado,sendoirrelevantesparacaracterizá-
laasdenominaçõesdesede,filial,agência,postodeatendimento,sucursal,escritórioderepresentaçãoou
contatoouquaisqueroutrasquevenhamaserutilizadas.

RECEBEMOS

03/11/2022
10h 56 minutos


Erica F. Lacerda Santos
Procuradora Municipal
OAB/MG 191 124





§ 3º. No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços constante na Lei Complementar Federal 116/2003, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada ao operador por convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 4º. Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 3º deste artigo.

§ 5º. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços constante na Lei Complementar Federal 116/2003, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 6º. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços constante na Lei Complementar Federal 116/2003, relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexas, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 7º. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços constante na Lei Complementar Federal 116/2003, o tomador é o cotista.

§ 8º. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador do serviço é o consorciado.

§ 9º. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

CAPÍTULO II



Câmara Municipal de São João do Paraíso

CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10

Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000

E-mail: cmsjp07@yahoo.com.br – Tel: (38) 38321397

COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

Art. 3º. A base de cálculo dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços constante na Lei Complementar Federal 116/2003, será composta de acordo com os incisos abaixo:

- I - a base de cálculo dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista de serviços constante na Lei Complementar Federal 116/2003, será composta pelo preço dos respectivos serviços, excluídos os desembolsos efetuados com os cooperados e serviços médico-hospitalares e laboratoriais relacionados a quem for conveniado;
- II - a base de cálculo dos serviços previstos no subitem 15.01 da lista de serviços constante na Lei Complementar Federal 116/2003 será composta pelo preço total do serviço, apenas admitida a dedução dos valores repassados às bandeiras, relativamente aos serviços de administração de cartões de crédito e débito;
- III - a base de cálculo dos serviços previstos no subitem 15.09 da lista de serviços constante na Lei Complementar Federal 116/2003 será composta pelo preço total do serviço, incluindo o valor residual garantido (VRG) e o valor residual final para a aquisição do bem.

Parágrafo único. São solidariamente obrigadas a recolher o ISS incidente sobre os serviços de administração de cartões de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços constante na Lei Complementar Federal 116/2003, as pessoas jurídicas elencadas nos incisos I a III do § 6º do art. 2º desta Lei.

CAPÍTULO III

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Art. 4º. O ISSQN devido em razão dos serviços referidos no art. 2º desta lei será apurado pelo contribuinte e declarado por meio de sistema eletrônico de padrão unificado em todo o território nacional, nos termos dos parágrafos 1º ao 4º do artigo 2º da Lei Complementar 175/2020.

Art. 5º. O contribuinte do ISSQN declarará as informações objeto



Câmara Municipal de São João do Paraíso

CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10

Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000

E-mail: emsjp07@yahoo.com.br – Tel: (38) 38321397

da obrigação acessória de que trata esta Lei de forma padronizada, exclusivamente por meio do sistema eletrônico de que trata o artigo anterior, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores.

Parágrafo único. A falta de declaração, total ou parcialmente, na forma do *caput*, das informações relativas ao Município sujeitará o contribuinte à multa de R\$5.000,00 (Cinco mil reais).

Art. 6º. A emissão, pelo contribuinte, de notas fiscais de serviços referidos no art. 2º pode ser exigida, nos termos da legislação municipal, exceto para os serviços descritos nos subitens 15.01 e 15.09 da lista de serviços constante na Lei Complementar Federal 116/2003, que ficam dispensados da emissão de tais documentos, na forma do regulamento a ser editado pela Secretaria Municipal da Fazenda.

CAPÍTULO IV

PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 7º. O ISSQN de que trata esta Lei Complementar será pago até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), ao domicílio bancário informado pelo Município.

§ 1º. Quando não houver expediente bancário no 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, o vencimento do ISSQN será antecipado para o 1º (primeiro) dia anterior com expediente bancário.

§ 2º. O comprovante da transferência bancária emitido segundo as regras do SPB é documento hábil para comprovar pagamento do ISSQN.

Art. 8º. É vedada a atribuição, a terceira pessoa, de responsabilidade pelo crédito tributário relativo aos serviços referidos no art. 2º desta Lei, permanecendo a responsabilidade exclusiva do contribuinte, salvo o previsto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. As pessoas referidas nos incisos II ou III do § 6º do art. 2º desta Lei ficam responsáveis pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo



Câmara Municipal de São João do Paraíso

CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10

Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000

E-mail: cmsjp07@yahoo.com.br – Tel: (38) 38321397

dispositivo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços constante na Lei Complementar Federal 116/2003.

Art. 9º. O não pagamento do ISSQN no prazo previsto no art. 7º acarretará:

I - a sua atualização pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de seu vencimento normal até o mês anterior ao do pagamento, e pela taxa de 1% (um por cento) no mês de pagamento;

II - multa de 20% (vinte por cento) sobre o imposto devido.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10. Fica instituída a declaração mensal de informações para as pessoas jurídicas e demais inscritos no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), tomadores dos serviços que constituem objeto desta Lei Complementar, nos termos do art. 197, VII, do CTN.

§ 1º. A declaração prevista no caput será regulamentada por ato do Poder Executivo, devendo prever dados relativos ao preço do serviço tomado e demais elementos do fato gerador do ISS.

§ 2º. A sua não entrega, total ou parcialmente, no prazo definido em regulamento, ensejará multa de R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais).

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

São João do Paraíso MG, 05 de outubro de 2022.

FÁBIO DE SOUSA SANTOS
Presidente da Câmara Municipal



Câmara Municipal de São João do Paraíso

CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10

Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000

E-mail: cmsjp07@yahoo.com.br – Tel: (38) 38321397

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL

PROJETO DE LEI Nº 365 DE 06 DE OUTUBRO DE 2022 – AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Considerado os fundamentos fáticos da citada Proposição Legislativa;

Considerado o Parecer Técnico-Jurídico desta Casa Legislativa no sentido de legalidade e constitucionalidade da Proposição em destaque;

Consideradas as deliberações da presente Comissão Permanente, a saber, entendeu-se que a Proposição não guarda vício de legalidade nem de constitucionalidade;

O(A) RELATOR(A) RESOLVE:

Apresentar o Projeto de Lei ao **PLENÁRIO DESTA COLENDIA CASA LEGISLATIVA** para apreciação e votação.

São João do Paraíso/MG, 25 de outubro de 2022.


ROSALVO ALVES PEREIRA
RELATOR


JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS
PRESIDENTE


JOÃO CARLINHO FERREIRA
SECRETÁRIO



Câmara Municipal de São João do Paraíso

CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10

Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000

E-mail: cmsjp07@yahoo.com.br – Tel: (38) 38321397

COMISSÃO DE ORÇAMENTOS, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 365 DE 06 DE OUTUBRO DE 2022 – AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Considerado os fundamentos fáticos da citada Proposição Legislativa;

Considerado o Parecer Técnico-Jurídico desta Casa Legislativa no sentido de legalidade e constitucionalidade da Proposição em destaque;

Consideradas as deliberações da presente Comissão Permanente, a saber, entendeu-se que a Proposição não guarda vício de legalidade nem de constitucionalidade;

O(A) RELATOR(A) RESOLVE:

Apresentar o Projeto de Lei ao **PLENÁRIO DESTA COLETA CASA LEGISLATIVA** para apreciação e votação.

São João do Paraíso/MG, 25 de outubro de 2022.


JOSÉ APARECIDOS DOS SANTOS
RELATOR


ELY RODRIGUES DE ALMEIDA
PRESIDENTE


MARIA MARLENE DE OLIVEIRA CRUZ
SECRETÁRIA



Câmara Municipal de São João do Paraíso

CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10

Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000

E-mail: cmsjp07@yahoo.com.br – Tel: (38) 38321397

COMISSÃO DE OBRAS, BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROJETO DE LEI Nº 365 DE 06 DE OUTUBRO DE 2022 – AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Considerado os fundamentos fáticos da citada Proposição Legislativa;

Considerado o Parecer Técnico-Jurídico desta Casa Legislativa no sentido de legalidade e constitucionalidade da Proposição em destaque;

Consideradas as deliberações da presente Comissão Permanente, a saber, entendeu-se que a Proposição não guarda vício de legalidade nem de constitucionalidade;

O(A) RELATOR(A) RESOLVE:

Apresentar o Projeto de Lei ao **PLENÁRIO DESTA COLENDIA CASA LEGISLATIVA** para apreciação e votação.

São João do Paraíso/MG, 25 de outubro de 2022.


ELY RODRIGUES DE ALMEIDA
RELATOR


ROSALVO ALVES PEREIRA
PRESIDENTE


MARIA MARLENE DE OLIVEIRA CRUZ
SECRETÁRIA



Câmara Municipal de São João do Paraíso

CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10

Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000

E-mail: cmsjp07@yahoo.com.br – Tel: (38) 38321397

Assessoria Jurídica

Câmara Municipal de São João do Paraíso – Estado de Minas Gerais

PARACER TÉCNICO-JURÍDICO

Parecer Técnico-Jurídico

Requerente: PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO/MG

Assunto: Projeto de Lei nº 365, de 06 de outubro de 2022 – AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI FEDERAL Nº 4.320/64. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

I – RELATÓRIO

Trata-se de **PROJETO DE LEI Nº 365, DE 06 DE OUTUBRO DE 2022**, formulado pelo Poder Executivo, buscando a abertura crédito especial para cobrir despesas referentes à construção e manutenção de uma usina de tratamento de compostagem.

Em sua Justificativa, o Executivo arguiu:

Encaminhamos a V. Ex^a, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara de Vereadores, o Projeto de Lei que autoriza a abertura de crédito especial no orçamento de 2022, destinado a cobrir despesas com a construção e manutenção de uma Usina de Tratamento de



Câmara Municipal de São João do Paraíso

CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10

Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000

E-mail: cmsjp07@yahoo.com.br – Tel: (38) 38321397

Compostagem, no valor de R\$185.000,00 (cento e oitenta e cinco mil reais).

Assim, pelo interesse público de que se reveste a presente iniciativa, bem como pelos inúmeros benefícios acima descritos, confio na aprovação do incluso Projeto de Lei, e solicito seja apreciado e votado em caráter de urgência, nos termos do regimento interno da Câmara e da Lei Orgânica Municipal.

Ante a justificativa argumentada pelo demandante do projeto de lei, vamos analisar a matéria em questão sob o viés jurídico.

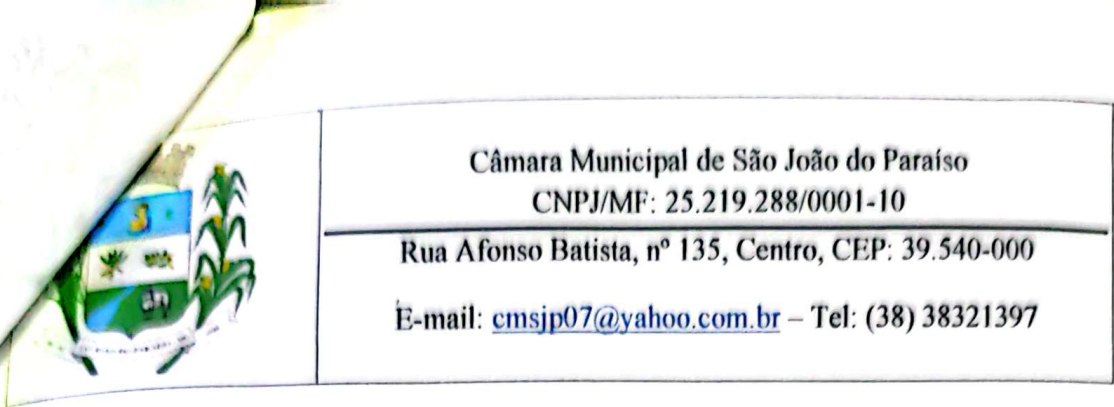
II – PARECER

Após análise da citada Proposição Legislativa, verifica-se que não há violação a Constituição Federal, Constituição Estadual e nem a Legislação Infraconstitucional.

Sobre o tema, a Lei Orgânica do Município de São João do Paraíso/MG dispõe que: *“Art. 34 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente: (...) III – Votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como Autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais.”* (grifo nosso) .

No que tange especificamente à iniciativa reservada para a matéria em pauta, a Lei Orgânica Municipal estabelece que: *“Art. 46 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: (...) IV–Matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções”.*

Pois bem.



A Lei Federal nº 4.320/64, entre os artigos 40 a 46, dispõe acerca dos Créditos Adicionais – gênero do qual o Crédito Especial é espécie.

A supracitada norma, em seu artigo 40, descreve que “*são créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento*”.

O referido diploma normativo, em seu art. 41, traz a classificação dos créditos adicionais da seguinte forma:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública. (grifo nosso)

É sabido que a abertura de crédito especial necessita de autorização legislativa, nos termos do artigo 167, inciso V, da Constituição Federal, bem como artigo 42 da Lei nº 4.320/64.

Ademais, a abertura de crédito dessa natureza deve ser precedida de justificativa e da existência de recursos disponíveis, nos termos do art. 43 da citada legislação.

No caso em análise, o projeto de lei em referência atendeu às exigências legais, na medida em que justificou a necessidade para cobrir as despesas com a



Câmara Municipal de São João do Paraíso

CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10

Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000

E-mail: cmsjp07@yahoo.com.br – Tel: (38) 38321397

construção e manutenção de uma Usina de Tratamento de Compostagem, indicando a importância e a origem do recurso a ser utilizado.

Nesse contexto, entende-se que o presente projeto deve prosperar, sendo, portanto, favorável o parecer.

III – CONCLUSÃO

Ante exposto, sobre a matéria jurídica apreciada, esta Assessoria opina pela **LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 365, de 06 de outubro de 2022, apresentado pelo Poder Executivo.

No que tange ao mérito, a Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

São João do Paraíso/MG, 17 de outubro de 2022.

Henrique Jacson Ramos dos Santos
Assessor Jurídico Legislativo
OAB/MG 183.234

Débora Kênia da Rocha Santos
Assessora Jurídico Legislativo
OAB/MG 183.719